SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172033 - RJ (2023/0337031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	V F DE A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROLIM JUNQUEIRA MACHADO - RJ153182 OSMAR GONCALVES MARIANO - RJ180358 MARISA BICARANO - SP284751
RECORRIDO	:	A A DE A
ADVOGADOS	:	KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848 LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851 THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855 LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MODIFICAÇÃO DE ACORDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de desconto em folha de pagamento dos alimentos futuros, formulado em cumprimento de sentença de acordo judicialmente homologado.

2. É incontroverso nos autos que o título executivo judicial previa que o débito alimentar seria cumprido mediante depósito em conta corrente, de modo que apenas o débito vencido e vincendo no curso do cumprimento de sentença poderá ser satisfeito mediante o desconto em folha de pagamento. Interpretação dos arts. 529 e 912 do Código de Processo Civil.

3. A modificação da forma de pagamento dos débitos futuros escapa aos limites da tutela jurisdicional satisfativa típica dos processos executivos.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46566898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 2a359fef-d317-48b4-80fd-4dc52ba7559c

RECURSO ESPECIAL Nº 2172033 - RJ (2023/0337031-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	V F DE A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROLIM JUNQUEIRA MACHADO - RJ153182
		OSMAR GONCALVES MARIANO - RJ180358
		MARISA BICARANO - SP284751
RECORRIDO	:	A A DE A
ADVOGADOS	:	KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
		LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
		LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MODIFICAÇÃO DE ACORDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de desconto em folha de pagamento dos alimentos futuros, formulado em cumprimento de sentença de acordo judicialmente homologado.
2. É incontroverso nos autos que o título executivo judicial previa que o débito alimentar seria cumprido mediante depósito em conta corrente, de modo que apenas o débito vencido e vincendo no curso do cumprimento de sentença poderá ser satisfeito mediante o desconto em folha de pagamento. Interpretação dos arts. 529 e 912 do Código de Processo Civil.
3. A modificação da forma de pagamento dos débitos futuros escapa aos limites da tutela jurisdicional satisfativa típica dos processos executivos.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. F. DE A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS VINCENDOS. Decisão que indefere o pedido de desconto em folha, sob o fundamento de que o acordo entabulado pelas partes somente previa o desconto através de depósito em conta corrente. Insurgência da autora, alegando que é possível o desconto em folha mesmo não estando previsto no título executivo, especialmente em razão do artigo 912 do CPC. Impossibilidade de alteração, em sede de execução de alimentos, do modo de*

Documento eletrônico VDA46097893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:31
Código de Controle do Documento: 3294701c-516f-4b69-a8c1-cab1dfe350e6

pagamento da pensão alimentícia ajustada pelas partes. Execução que objetiva o adimplemento dos alimentos vencidos, devendo a discussão dos alimentos vincendos ser realizada pela via processual adequada. Precedentes do STJ e do TJRJ. Recurso conhecido e não provido. " (e-STJ fls. 41).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a execução dos alimentos devidos por seu genitor, nos termos do procedimento estabelecido nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 55-57 em apenso), ou seja, pela via processual do cumprimento de sentença.

Os alimentos executados foram fixados em acordo de separação consensual do casal parental, cuja homologação judicial se deu 10/10/2005, segundo o qual o genitor depositaria o valor acordado em conta bancária da genitora da parte recorrente.

No pedido de cumprimento, apontou-se ter havido o pagamento parcial do débito alimentar dos três meses antecedentes: junho a agosto de 2019. Daí porque se buscou o cumprimento de sentença para restabelecer o pagamento integral dos alimentos.

Em decisão de primeiro grau, indeferiu-se o pedido de desconto em folha, determinando-se o pagamento do débito pelo recorrido, ao que sobreveio o agravo de instrumento, julgado nos termos da ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 93/97).

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 912 do Código de Processo Civil – porque o exequente pode requerer o desconto em folha de pagamento quando o devedor de alimentos for funcionário público, militar, diretor, gerente de empresa ou empregado regido pela CLT.

Indica acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que se admitiu a modificação da forma de pagamento estabelecida em acordo homologado judicialmente, à luz do referido art. 912 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às e-STJ fls. 212/220.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Dr. Renato Brill de Góes, manifestou ausência de interesse institucional (e-STJ fls. 344/347).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir, a par da alegação de inadequação da tutela jurisdicional entregue, se é processualmente viável a

Documento eletrônico VDA46097893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:31
Código de Controle do Documento: 3294701c-516f-4b69-a8c1-cab1dfe350e6

modificação da forma de pagamento de alimentos devidos pelo genitor a seu descendente em cumprimento de sentença de alimentos fixados em acordo judicialmente homologado.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à possibilidade de modificação da forma de pagamento dos alimentos, ainda que sem mencionar de forma expressa o art. 912 do Código de Processo Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Desta forma, a controvérsia recursal se resume na possibilidade de alteração da forma de cumprimento da obrigação alimentícia, uma vez que o acordo homologado judicialmente não possibilitava o pagamento por meio de desconto em folha de pagamento.*
>
> *Neste sentido, deve se destacar que a decisão impugnada foi proferida no bojo de execução de alimentos, meio processual que visa o recebimento dos alimentos vencidos e não pagos, não se prestando, portanto, para a discussão dos alimentos vincendos.*
>
> *Ora, não há dúvidas que, em se tratando de alimentante servidor público federal, o desconto em folha de pagamento se caracteriza como a forma mais eficiente e prática para as partes, bem como não implicando a sua concessão em nenhum agravamento da responsabilidade a cargo do devedor.*
>
> *Contudo, tendo as partes celebrado acordo sem estipulação de tal modalidade pagamento e sendo certo que inexiste qualquer alegação de eventual vício, foge ao escopo da execução sua revisão, cabendo à alimentante postular pela via processual adequada tal alteração.*
>
> *Por fim, ressalte-se que a alteração do título executivo acarreta necessariamente dilação probatória para aferição de sua efetiva necessidade e possibilidade, o que não é possível dentro do procedimento executivo. "* (e-STJ fls. 43/44).

Não há que se falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, ou não ter indicado taxativamente o dispositivo legal indicado como violado, mormente porque houve o efetivo debate acerca de seu conteúdo normativo.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*

Documento eletrônico VDA46097893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:31
Código de Controle do Documento: 3294701c-516f-4b69-a8c1-cab1dfe350e6

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Afastada, pois, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o cerne do debate recursal se refere à interpretação e aplicação do art. 912 do diploma processual ao caso concreto.

Sob esse aspecto é de rigor assentar que os arts. 529 e 912 do CPC têm redações idênticas, admitindo que a satisfação da obrigação alimentar, seja em cumprimento de sentença, seja em execução autônoma, possa se realizar por meio de descontos em folha de pagamento, quando o devedor for militar, como no caso dos autos.

Não há dúvidas de que os referidos dispositivos legais disciplinam técnica específica de satisfação do débito alimentar por meio de descontos efetuados diretamente em folha de pagamento ou realizados pelas respectivas fontes pagadoras daqueles devedores que percebam remuneração ou tenham outras fontes de renda periódica. Nesse sentido, a propósito de comentar o art. 529 do CPC, Jônatas Luiz Moreira de Paula ressalta que:

"O disposto em análise ***trata da possibilidade de se efetivar a decisão judicial que determina o pagamento de prestação alimentar****, seja ele a título de alimentos provisórios, seja a título de alimentos definitivos,* ***de um modo diferente que seja por meio da prisão civil do devedor ou da penhora de seus bens****.*

O modo estipulado no art. 529 do CPC 2015 é patrimonial, porém não visa a penhora de bens do devedor*, mas por meio de desconto em folha de pagamento de salário ou qualquer tipo de renda mensal, como honorários de profissional liberal, seja no serviço público seja*

Documento eletrônico VDA46097893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:31
Código de Controle do Documento: 3294701c-516f-4b69-a8c1-cab1dfe350e6

no serviço privado, ou ainda de renda previdenciária, seja esta a previdência social seja previdência privada, ou de qualquer outra forma de rendimentos pagos ao devedor decorrente de seu trabalho ou dele derivado (CPC 2015, art. 833, IV, e § 2º)." (CUNHA, José Sebastião Fagundes (Org.). Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 831)

Ainda, vê-se que, ao disciplinar uma forma alternativa de cumprimento da obrigação alimentícia, os mesmos dispositivos legais ressalvam percentual superior de comprometimento dos rendimentos para quitação da integralidade dos débitos. Admite-se o desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, sem prejuízo do pagamento das prestações alimentares vincendas (art. 529, § 3º, do CPC), na hipótese de determinação de pagamento por desconto em folha do débito em mora.

A interpretação que se extrai converge para o entendimento do acórdão recorrido, de que não se admite a modificação da forma de pagamento das prestações futuras, em cumprimento de sentença, por não serem elas objeto da demanda executiva. De fato, o conteúdo da norma indicada destina-se a tratar hipótese fática distinta, regulando tão somente uma nova forma de excussão patrimonial para solução do débito alimentar não adimplido voluntariamente, bem como as parcelas que se venceram durante a execução.

A respeito do tema, Yussef Said Cahali afirma (Dos alimentos. 6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 720/721):

> *"A forma de execução da sentença de alimentos mediante desconto em folha ou da renda é prioritária a benefício do alimentando pela sua eficiência prática, proclamando-se que sobre ela não tem precedência a penhora de bens oferecidos pelo executado, esta apenas fica como alternativa se embaraçado o desconto em folha, do mesmo modo, o desconto em folha sobrepõe-se inclusive à coação pessoal (art. 16 e 17 da Lei 5.478/1968 e art. 734 do CPC/1973).*
>
> ***E, não implicando a sua concessão em nenhum agravamento da responsabilidade a cargo do devedor****, não obsta à sua determinação judicial o fato de nada haver sido convencionado a respeito no acordo, ou fixado na sentença;* ***em se tratando de servidor público, basta para a execução do acordo a determinação judicial de desconto em folha, mediante simples ofício, dispensada a prévia citação do devedor, não sendo alterada pela mudança de emprego****.*
>
> *Há, porém, certa tendência de preservar a forma de pagamento da pensão, tal como foi convencionada entre os interessados, de modo que "somente se acolhe a pretensão de desconto em folha por aplicação da regra do art. 734 do CPC/1973, que visa a assegurar a continuidade das prestações, de maneira a manter-se sua permanência, se não convencionada no acordo esta forma ou estipulada na sentença, se demonstrado que o alimentante não vem cumprindo regularmente com sua obrigação de pagamento na forma acordada, ou seja, mediante alcance mensal direto da pensão (depósito bancário); a modificação implicaria alteração unilateral e imotivada de cláusula livremente acordada pelas partes."*

No mesmo sentido, leciona Araken de Assis (Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor.12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024):

> *"Livre que seja a opção do credor de alimentos, no direito vigente,*

Documento eletrônico VDA46097893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:31
Código de Controle do Documento: 3294701c-516f-4b69-a8c1-cab1dfe350e6

por um ou outro caminho, ***a atração do desconto consiste na simplicidade da sua atuação, possibilitando o depósito da pensão diretamente na conta corrente bancária do exequente. Respeitadas as condições homogêneas dos arts. 529, caput, e 912, caput, o desconto é cabível ainda que o título o exclua ou nada mencione a respeito****."*

No entanto, não é essa a questão devolvida ao conhecimento desta Corte Superior, porquanto o que se debate é a forma processual para alteração do modo de adimplemento da pensão alimentícia ajustada pelas partes, o que repercutirá nos débitos futuros.

A despeito da controvérsia jurisprudencial indicada, a forma de execução é matéria que escapa os limites do cumprimento de sentença ou mesmo da execução de acordo de alimentos. Essa modificação terá efeitos prospectivos que importam na modificação da própria obrigação alimentar, o que deve respeitar o pleno contraditório, incompatível com os meios de defesa típicos das demandas meramente satisfativas.

Assim, a incidência da regra dos arts. 529 e 912 do Código de Processo Civil não possibilita por si só a modificação da forma de cumprimento da obrigação para o futuro, mas tão somente em relação aos valores não adimplidos no tempo e modo convencionados, como bem compreendido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:31
Código de Controle do Documento: 3294701c-516f-4b69-a8c1-cab1dfe350e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.172.033 / RJ

Número Registro: 2023/0337031-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00291147020198190209 00455261920228190000 202324507005 291147020198190209
455261920228190000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	V F DE A
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROLIM JUNQUEIRA MACHADO - RJ153182
		OSMAR GONCALVES MARIANO - RJ180358
		MARISA BICARANO - SP284751
RECORRIDO	:	A A DE A
ADVOGADOS	:	KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
		LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
		LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46547623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:36
Código de Controle do Documento: 74355bec-fc58-4dd5-a2f8-51fc9c034b76

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:36
Código de Controle do Documento: 74355bec-fc58-4dd5-a2f8-51fc9c034b76